



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16692.720060/2013-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.497 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Matéria CSLL
Recorrente VOTORANTIM METAIS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2012

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS MENS AIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA.

A partir da inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, feita pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, a partir do qual o débito lá informado pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado. Nesse sentido, não cabe a glosa de estimativa objeto de compensação não homologada do saldo negativo, já que esta será cobrada com base na própria DCOMP.

Ademais, a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo. Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada - implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário. Assim, mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa, essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente de saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 15.179.121,24 e homologar as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

Processo nº 16692.720060/2013-64
Acórdão n.º 1402-005.497

S1-C4T2
Fl. 328

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Trata o presente processo do pedido de restituição PER/DCOMP nº 22322.89758.140812.1.2.03-0795 (fls. 03 a 8) meio da qual o contribuinte pretende a restituição de crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 20.677.984,48 referente ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança visando que a autoridade administrativa procedesse à análise, dentre outros, do pedido de restituição nº 22322.89758.140812.1.2.03-0795, e a liminar foi concedida (fls. 09 a 13).

Assim, por meio do despacho decisório de fls. 123 a 132, a análise foi efetuada pela autoridade administrativa, sendo reconhecido apenas o direito creditório a favor do contribuinte no importe de R\$ 282.018,28, sob o fundamento de que as estimativas mensais de CSLL compensadas, cujas compensações ainda não foram analisadas ou que já foram analisadas mas não foram homologadas, não gozam de certeza e liquidez, e portanto não podem compor o saldo negativo do exercício.

Como a Recorrente tinha CSLL apurada para o período de R\$ 572.938,00¹ e foi reconhecido pelo r. Despacho Decisório o crédito de estimativa de CSLL de R\$ 282.018,28, restou CSLL a pagar no valor de R\$ 290.919,72 ao invés de saldo negativo de CSLL.

Os quadros a seguir, extraídos do despacho decisório, detalham os valores confirmados:

Mês	CSLL estimativa	Forma de extinção da estimativa			Valor confirmado
		Fonte	Pagamento DARF	Compensação	
Janeiro	1.631.692,82			1.631.692,81	0,00
Fevereiro	1.716.233,80			1.716.233,80	0,00
Março	2.312.512,47			2.312.512,47	0,00
Abril	2.061.279,65			2.061.279,65	0,00
Maior	1.366.582,46			1.366.582,46	0,00
Junho	968.550,30			968.550,30	0,00
Julho	1.535.792,87			1.535.792,87	0,00
Agosto	1.230.033,25			1.230.033,25	0,00
Setembro	1.337.305,66			1.337.305,66	0,00
Outubro	2.111.901,14			2.111.901,14	282.018,28
Novembro	2.510.906,35			2.510.906,36	0,00
Dezembro	2.468.131,71			2.468.131,71	0,00
Total	21.250.922,48			21.250.922,48	282.018,28

¹ O contribuinte não apurou CSLL devido por ter tido uma base de cálculo negativa de R\$ 156.580.146,92, conforme ficha 17 da DIPJ 2012 à fl. 40. Entretanto, teve uma adição de crédito de CSLL sobre depreciação utilizada anteriormente, que gerou uma CSLL a pagar de R\$ 572.938,00.

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
CSLL apurado para o período	572.938,00
CSLL estimativas	-282.018,28
CSLL a pagar	290.919,72

Cientificada do despacho decisório em 03/10/2013 (Termo às fls. 134), a interessada apresentou em 18/10/2013 a manifestação de inconformidade de fls. 135 a 147, acompanhada dos documentos de fls. 148 a 161, onde alega, em síntese:

(i) em relação aos PER/DCOMP n.ºs 38721.14040.310311.1.7.57-3074, 33044.52988.300311.1.3.09-5350, 37326.81521.260411.1.3.08-7047, 14995.30542.260411.1.3.09-9972, 24264.33895.230511.1.3.09-8503, 14199.75747.180711.1.3.09-8037, 35762.41545.180711.1.3.57-3002, 38595.01921.2500811.1.3.09-3494, 08848.26204.270911.1.3.09-6403, 15462.63846.241011.1.3.09-0884, 41723.41075.181111.1.3.08-0000, 00962.15186.191211.1.3.09-9325, 14096.14778.191211.1.3.09-2502 e 34461.37829.170112.1.3.09-1526, que totalizam o valor de R\$ 16.838.432,50 (dezesesseis milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), não pode haver glosa das estimativas compensadas vez que ainda não teria havido prolação de despacho decisório; (ii) da ilegalidade da glosa das estimativas dos PER/DCOMP n.ºs 21375.82032.270611.1.3.09-0023, 28411.44118.180711.1.3.09-1700, 23284.92428.180711.1.3.09-5037, 07883.67940.180711.1.3.09-5686, 13083.89515.181111.1.3.08-9293 e 36737.12303.181111.1.3.09-5409, no valor total de R\$ 3.902.357,01 (três milhões, novecentos e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e um centavo), cujas decisões das compensações se encontram com efeito suspenso por força de recurso administrativo; (iii) da ilegalidade da diminuição do saldo negativo sob pena de dúplice cobrança do crédito tributário; e (iv) da prejudicialidade do julgamento em razão da pendência de decisão definitiva acerca da compensação das estimativas.

Em seguida, a DRJ decidiu converte o julgamento em diligência para que a Derat/SP (fls. 190/208) para que informasse se existiam mais compensações de estimativas homologadas e juntasse os extratos indicando tais informações.

Ato contínuo, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de conformidade, reconhecendo mais estimativas cujas compensações foram homologadas, conforme quadro abaixo.

Mês da estimativa	Valor Indicado para Compensação (R\$)	PER/DCOMP	Nº Processo Administrativo	Nº Processo de cobrança	Valor da Compensação Homologada (R\$)	Valor Validado pelo Despacho Decisório (R\$)	Valor Adicional Validado pelo Presente Acórdão (R\$)
Janeiro	1.631.692,82	38721.14040.310311.1.7.57-3074	16692.730008/2015-88	10880722285/2016-02	1.631.692,82	0,00	1.631.692,82
Fevereiro	1.716.238,50	33044.52988.300311.1.3.09-5350	12585.720443/2011-37	10880.723430/2015-83	0,00	0,00	0,00
Março	925.454,34	37326.81521.260411.1.3.08-7047	12585.000388/2010-84	10880.731927/2012-22	0,00	0,00	0,00
Março	1.387.058,13	14995.30542.260411.1.3.09-9972	10665.901712/2012-20	10880.916028/2015-4	1.387.058,13	0,00	1.387.058,13
Abril	2.061.279,65	24264.33895.230511.1.3.09-8503	10665.901712/2012-20	10880.916033/2015-5	377.544,92	0,00	377.544,92
Maio	1.366.582,46	21375.82032.270611.1.3.09-0023	12585.000378/2010-49	10880.728583/2012-7	0,00	0,00	0,00
Junho	711.434,16	28411.44118.180711.1.3.09-1700	12585.000385/2010-41	10880.721152/2013-6	0,00	0,00	0,00

Processo nº 16692.720060/2013-64
Acórdão n.º 1402-005.497

S1-C4T2
Fl. 331

Junho	104.636,04	23264.92428.180711.1.3.09-5037	12585.000377/2010-02	10880.728562/2012-20	0,00	0,00	0,00
Junho	96.613,45	14199.75747.180711.1.3.09-5037	12585.720443/2011-37	10880.723430/2015-8	0,00	0,00	0,00
Junho	3.759,81	07683.67940.180711.1.3.09-5686	12585.000384/2010-04	10880.721234/2013-1	0,00	0,00	0,00
Junho	52.106,84	35762.41545.180711.1.3.57-3002	16892.730008/2015-88	10880.722285/2016-0	52.106,84	0,00	52.106,84
Julho	1.535.792,87	38595.01921.250811.1.3.09-5494	10665.901713/2012-74	10880.916035/2015-0	1.535.792,87	0,00	1.535.792,87
Agosto	1.230.033,25	08848.26204.270911.1.3.09-5403	10665.901713/2012-74	10880.916040/2015-5	691.649,06	0,00	691.649,06
Setembro	1.337.305,66	15462.63846.241011.1.3.09-0884	10665.901714/2012-19	10880.725462/2017-8	0,00	0,00	0,00
Outubro	1.195.733,36	13083.89515.181111.1.3.08-0293	10665.901715/2012-63	10880.663293/2012-7	282.018,28	282.018,28	0,00
Outubro	119.938,32	41723.41075.181111.1.3.08-0000	10665.901717/2012-52	10880.916042/2015-4	113.938,32	0,00	113.938,32
Outubro	802.229,46	36737.12303.181111.1.3.09-5409	10665.901716/2012-16	10880.663292/2012-2	0,00	0,00	0,00
Novembro	2.282.791,67	00962.14186.191211.1.3.09-9325	10665.901721/2012-11	10880.916043/2015-9	0,00	0,00	0,00
Novembro	228.114,69	14096.14778.191211.1.3.09-2502	10665.901714/2012-19	10880.725462/2017-8	0,00	0,00	0,00
Dezembro	2.468.131,71	34461.37829.170112.1.3.09-1526	10665.901714/2012-19	10880.725462/2017-8	0,00	0,00	0,00
TOTAL	21.250.922,49				6.071.801,24	282.018,28	5.789.782,96

Portanto, conforme quadro acima, foram extintas por compensação as estimativas mensais e a DRJ reconheceu o valor adicional de R\$ 5.498.863, 24.

Sendo assim, já incluindo o valor de R\$ 282.018,28 reconhecido no r. Despacho Decisório e subtraindo o valor de R\$ 572.938,00 de CSLL devida, o v. acórdão da DRJ reconheceu o crédito de Saldo Negativo de CSLL total no valor de R\$ 5.498.863,24.

O v. acórdão que reconheceu os R\$ 5.498.863,24 relativo as compensações de estimativas homologadas registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2012

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente fica caracterizada a duplicidade de cobrança se houver coincidência entre os tributos, períodos de apurações e valores, o que não ocorre no presente caso, o qual trata apenas de pedido de restituição, sem declaração de compensação vinculada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos de defesa.

Em seguida esta C. Turma Ordinária ao analisar o Recurso Voluntário da Recorrente decidiu converter o julgamento em diligência para sobrestar o julgamento até que fosse prolatada decisão definitiva nos processos de compensação das estimativas que compõe o saldo negativo que se pretende compensar nestes autos.

Ato contínuo, a Recorrente apresente petição informando o Parecer Cosit 02/2018 requerendo o provimento integral do Recurso Voluntário, com o reconhecimento d crédito e homologação integral das compensações.

Na seqüência, a Fiscalização se manifesta por meio de Despacho de Devolução, informando que não se deve aguardar o julgamento dos outros processos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Como mencionado acima, na verificação do saldo negativo de CSLL apurado pela Recorrente a DRF desconsiderou parte do crédito oriundo de estimativas que foi objeto de compensação parcialmente ou não homologadas nos processos administrativos abaixo indicados.

Os PER/DCOMPs que controlam as estimativas cujos processos ainda não terminaram ou não foram homologadas são objeto dos seguintes processos:

Mês da estimativa	Valor Indicado para Compensação (R\$)	PER/DCOMP	Nº Processo Administrativo	Nº Processo de cobrança	Valor da Compensação Homologada (R\$)	Valor Validado pelo Despacho Decisório (R\$)	Valor Adicional Validado pelo Presente Acórdão (R\$)
Janeiro	1.631.692,82	38721.14040.310311.1.7.67-5074	16692.730008/2015-88	10880722285/2016-02	1.631.692,82	0,00	1.631.692,82
Fevereiro	1.716.233,50	33044.52968.300311.1.3.09-5350	12585.720443/2011-37	10880.723430/2015-83	0,00	0,00	0,00
Março	925.454,34	37326.81521.260411.1.3.06-7047	12585.000388/2010-84	10880.731927/2012-22	0,00	0,00	0,00
Março	1.387.058,13	14995.30542.260411.1.3.09-9972	10665.901712/2012-20	10880.916028/2015-4	1.387.058,13	0,00	1.387.058,13
Abril	2.061.279,65	24264.33895.230511.1.3.09-8503	10665.901712/2012-20	10880.916033/2015-5	377.544,92	0,00	377.544,92
Maio	1.366.582,46	21375.82032.270611.1.3.09-0023	12585.000376/2010-49	10880.728583/2012-7	0,00	0,00	0,00
Junho	711.434,16	28411.44118.180711.1.3.09-1700	12585.000385/2010-41	10880.721152/2013-6	0,00	0,00	0,00
Junho	104.636,04	23264.92428.180711.1.3.09-8037	12585.000377/2010-02	10880.728582/2012-20	0,00	0,00	0,00
Junho	96.613,45	14199.75747.180711.1.3.09-8037	12585.720443/2011-37	10880.723430/2015-8	0,00	0,00	0,00
Junho	3.759,81	07883.67940.180711.1.3.09-5686	12585.000384/2010-04	10880.721234/2013-1	0,00	0,00	0,00
Junho	52.106,84	35762.41545.180711.1.3.09-3002	16692.730008/2015-88	10880.722285/2016-0	52.106,84	0,00	52.106,84
Julho	1.535.792,87	38595.01921.250811.1.3.09-3494	10665.901713/2012-74	10880.916035/2015-0	1.535.792,87	0,00	1.535.792,87
Agosto	1.230.033,25	08848.26204.270911.1.3.09-6403	10665.901713/2012-74	10880.916040/2015-5	691.649,06	0,00	691.649,06
Setembro	1.337.305,66	15462.63846.241011.1.3.09-0684	10665.901714/2012-19	10880.725462/2017-8	0,00	0,00	0,00
Outubro	1.195.733,36	13083.80515.181111.1.3.08-9293	10665.901715/2012-63	10880.663293/2012-7	282.018,28	282.018,28	0,00
Outubro	113.938,32	41723.41075.181111.1.3.08-0000	10665.901717/2012-52	10880.916042/2015-4	113.938,32	0,00	113.938,32
Outubro	802.229,46	36737.12303.181111.1.3.08-5409	10665.901716/2012-16	10880.663292/2012-2	0,00	0,00	0,00
Novembro	2.282.791,67	00962.14186.191211.1.3.09-9325	10665.901721/2012-11	10880.916043/2015-9	0,00	0,00	0,00
Novembro	228.114,69	14096.14778.191211.1.3.09-2502	10665.901714/2012-19	10880.725462/2017-8	0,00	0,00	0,00
Dezembro	2.468.131,71	34461.37829.170112.1.3.09-1526	10665.901714/2012-19	10880.725462/2017-8	0,00	0,00	0,00
TOTAL	21.250.922,49				6.071.801,24	282.018,28	5.789.782,96

No entanto, é defeso à RFB glosar parcelas de saldo negativo relativas às estimativas que foram objeto de compensações não homologadas (ou homologadas parcialmente), uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c Parecer PGFN /CAT nº 88/2014 e Parecer Normativo COSIT 02/2018.

Por conseguinte, não cabe a glosa da estimativa compensada nos processos acima indicados na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ, uma vez que implicaria em dupla cobrança da estimativa, consoante se explicita a seguir.

Conforme disposto no §6º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, o PER/DCOMP constitui uma confissão de dívida, ensejando a cobrança dos débitos objeto de compensações não homologadas, como determina o §8º do mesmo dispositivo, *in verbis*:

“Lei 9.430/96

Art. 74 (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.” (Grifou-se)

Neste tocante, importante destacar que os débitos declarados por meio de DCOMP serão executados com base em tais declarações, nos moldes do art. 74, §§ 7º e 8º.

Diante desse permissivo, entende a Receita Federal do Brasil que os débitos de estimativa de IRPJ ou CSLL quitados por meio de PER/DCOMP não homologados ou homologadas parcialmente devem ser cobrados de forma isolada, e, por consequência, não podem reduzir o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL.

Este entendimento da Receita Federal se encontra consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, cuja parte que nos interessa está abaixo colacionada:

“16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:

(...)

16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (grifou-se)

É importante salientar que tal orientação vincula todos os órgãos de fiscalização da RFB, conforme trecho abaixo da citada Solução de Consulta. *Verbis:*

“Dê-se ciência, mediante correio eletrônico, à Disit/SRRF 1ª Região Fiscal, às demais Disit das SRRF, às SRRF, às DRJ, à Cosar, à Cotec e à Cofis, bem como providencie-se a divulgação na Intranet da Cosit.” (grifou-se).

Ratificando o posicionamento adotado na Solução de Consulta acima, vale citar o PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014, que reconhece que as estimativas que compuseram o saldo negativo serão cobradas caso tenham sido objeto de Dcomps não homologadas. Vejamos o trecho que nos interessa:

“24. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.” (grifou-se)

Portanto, D. Julgadores, a glosa perpetrada nestes autos mediante a redução do saldo negativo a ser restituído encontra-se em absoluta dissonância com a orientação da RFB e da PGFN, que atestam que as estimativas objeto de Dcomp não homologadas serão exigidas do contribuinte e, por conseguinte, não podem reduzir o saldo negativo.

No mesmo sentido, é a remansosa jurisprudência da DRJ, conforme se infere das ementas abaixo colacionadas:

“EMENTA: SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO. Para efeito de apuração da IRPJ anual, poderão ser computadas as estimativas que tenham sido objeto de pagamento ou compensação sob condição resolutória de homologação. **Na hipótese de não homologação da compensação, os débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da IRPJ a pagar ou do Saldo Negativo apurado na DIPJ, uma vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas, uma diretamente por força do que determina o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e outra, indiretamente, pela glosa das estimativas. Inteligência do Entendimento da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Cosit) — Solução de Consulta Interna nº 18/2006. DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIMITE.** Apura-se o direito creditório do

contribuinte com base nas provas constantes nos autos do processo, para homologar as compensações efetuadas por meio de PER/DCOMP, no limite do crédito reconhecido.” (DRJ/RJ1, 9ª Turma, Acórdão nº 12-46808, de 28.05.2012)

“EMENTA: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ, condiciona-se à demonstração da existência e disponibilidade do direito, o que inclui certeza e a liquidez das demais compensações e recolhimento efetuados, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período. ANTECIPAÇÕES DA IRPJ. COMPENSAÇÕES. Apresentada/transmitida Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que consta débito de estimativa mensal da IRPJ, considerada extinta sob condição resolutória, o valor dessa estimativa compensada deve compor o resultado final do período de apuração, como dedução do valor da imposto devido, considerando-se que as DCOMP constituem confissão de dívida, passível de cobrança imediata, em caso de não-homologação da compensação pleiteada. DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO. Diante dos dados presentes nos autos, obtidos a partir dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhece-se o direito creditório pleiteado e homologam-se as compensações declaradas, até o limite desse direito.” (DRJ/Campinas, 4ª Turma, Acórdão nº 05-31429, de 18.11.2010)

“EMENTA: SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. Na hipótese de compensação de estimativa não homologada, o débito será cobrado com base na própria DCOMP, instrumento de confissão de dívida. Por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do IRPJ a pagar, ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (DRJ/FNS, 3ª Turma, Acórdão nº 07-32124, de 31.07.2013)

"Saldo Negativo. Estimativas. Compensação Sem Processo. Até 30/09/2002, apenas as compensações das estimativas, efetuadas sem processo, nos termos da legislação à época vigente, passíveis de validação, podem integrar o saldo negativo. Saldo Negativo. Estimativas. Compensação em DCOMP. A partir da edição da estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não-homologada." (DRJ/São Paulo, 2ª Turma, Acórdão nº 05-25533, 29.04.2009)

Este é, inclusive, o posicionamento da jurisprudência majoritária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme se extrai das seguintes decisões:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. REEXAME DO PLEITO. O erro de preenchimento da declaração de compensação, consistente no fato de se informar a menor as parcelas de composição do crédito, não justifica, por si só, a não-homologação das compensações efetuadas, devendo, para tanto, ser reexaminado o pleito pelo órgão de origem, abstraindo-se desse equívoco.”

(CARF. 1ª Seção de Julgamento. Acórdão 1803-002.187. 3ª Turma Especial. Julgado em 06.05.2014. Relator Sérgio Rodrigues Mendes) (grifou-se)

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - IRPJ Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.”

(1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF; Acórdão 1201-001.058; PA 10783.904545/2012-22; julgado em 30.07.2014; Relator Luis Fabiano Alves Penteado) (grifou-se)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 IRPJ. (...) O VALOR DA COMPENSAÇÃO DECLARADA PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE PER/DCOMP IMPORTA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA CASO NÃO SEJA HOMOLOGADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 74, §§ 6º E 70 DA LEI Nº 9.430/96. A SRF não exige que a PER/DCOMP tenha sido homologada, bastando que a compensação tenha sido solicitada para fins de confissão de dívida caso o Fisco não homologue a compensação. Assim, o valor declarado como

compensado passa a ser imediatamente exigível, visto que a declaração PER/DCOMP tem natureza de confissão de dívida. A PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADA CONSTITUI INSTRUMENTO HÁBIL DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA O CONTRIBUINTE E OS VALORES ALI INFORMADOS COMPÕEM O SALDO DA BASE DE CALCULO NEGATIVA DA IRPJ - SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 18 DE 13 DE OUTUBRO DE 2006 "Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DComp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ." (grifou-se)

(CARF. 1ª Seção de Julgamento. Acórdão 1102-00.373. 1ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Julgado em 26.01.2011. Relator João Carlos de Lima Júnior. Redator Designado José Sérgio Gomes)

"DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS DECLARADAS. A partir da inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, feita pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, a partir do qual o débito lá informado pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado. Nesse sentido, não cabe a glosa de estimativa objeto de compensação não homologada do saldo negativo, já que esta será cobrada com base na própria DCOMP. Precedentes do CARF. Recurso voluntário provido em parte."

(2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF; Acórdão nº 1102-001.196; Julgado em 28.08.2014; Relator: Antonio Carlos Guidoni Filho)

Assim, com base na solução Cosit, no parecer e na jurisprudência do E. CARF, percebe-se que, mesmo que sobrevenha eventual decisão definitiva que não homologue as estimativas compensadas, a Receita Federal, a PGFN e o CARF possuem entendimento regulamentado no sentido de cobrar as estimativas por procedimento próprio que não influencia no cômputo do Saldo Negativo que se pretende compensar neste processo.

Ora, admitir a subtração do Saldo Negativo das estimativas quitadas através de Dcomps não homologadas, conforme pretende o acórdão ora guerreado, configurará uma dupla cobrança do crédito tributário, uma vez que o contribuinte será impedido de receber o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL e ao mesmo tempo será alvo de execução das estimativas não compensadas. (Este entendimento está também albergado na Solução Interna COSIT nº 18 e na jurisprudência desta Corte Administrativa).

Acerca da ilegal cobrança em duplicidade em casos como o que se encontra em debate, mostram-se oportunas, ainda, as palavras de José Henrique Longo:

“(...) atinge-se o momento de responder a questão posta: há algum impedimento na utilização do saldo negativo de IRPJ apurado em ano-calendário em cuja extinção das estimativas tenha sido promovida compensação não homologada?”

Há apenas uma resposta: não existe impedimento.

Com efeito, a eventual não homologação de compensação em razão da imprestabilidade do crédito já gera, por si só, um cobrança do débito confessado pelo contribuinte, acrescido de multa de mora e juros Selic.

(...)

Assim, nessa linha de raciocínio, também não pode ser indeferida a homologação da compensação ou restituição solicitada com o crédito do saldo negativo, ainda que seja decorrente de extinção de estimativa por compensação não homologada ulteriormente em vista que esse sistema de compensação nada mais é do que uma conta-corrente, e um eventual crédito indevido somente pode ser cobrado uma vez (de acordo com a legislação atual, apenas o débito confessado no pedido de compensação)” (LONGO, José Henrique. Saldo negativo de IRPJ decorrente de estimativa quitada por compensação não homologada. In: DIAS, Karem Jureidini; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coords.). Compensação Tributária. São Paulo: MP, 2008, p. 236/237.)

O CARF também já se manifestou expressamente sobre a matéria, asseverando que a concomitante não homologação da estimativa e redução do saldo negativo pleiteado constitui cobrança em duplicidade, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, senão vejamos:

*“Ementa. DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo. **Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada - implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo.**” (3ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF; Acórdão nº 1803-002.353. Julgado em 23.09.2014. Relator Arthur José André Neto) (grifou-se)*

Inclusive, a C. Câmara Superior da Primeira Seção de Julgamento do CARF, proferiu v. acórdão no sentido de que os valores de antecipações mensais compensadas devem ser considerados no computo do saldo negativo independentemente de as compensações terem sido homologadas, sob pena de se considerar cobrança em duplicidade, conforme pode se verificar na ementa abaixo colacionada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Este entendimento, foi seguido pelo v. acórdão proferido pelo CARF, conforme ementa abaixo indicada.

“ PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).” (Acórdão 1401-003.499, proferido de 12/06/2019, destacou-se)

Assim, admitir a possibilidade de redução do Saldo Negativo pleiteado (mesmo ante possível decisão definitiva que não homologue as estimativas compensadas) implicará na ilegal cobrança em duplicidade de um mesmo crédito tributário, razão pela qual o acórdão deve ser reformado, para reconhecer a parte do crédito relativo as estimativas compensadas discutidas nos processos administrativos informados no início do meu voto.

Por derradeiro, no final do ano de 2018, foi emitido o Parecer Normativo COSIT 02/2018 (foi a ultima manifestação da Receita Federal sobre o assunto) que vai exatamente no mesmo sentido do entendimento anteriormente defendido neste voto. Vejamos a

ementa do parecer o qual demonstra de forma clara a impossibilidade da glosa das estimativas compensadas.

*“(...) Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.”
(destacou-se)*

Assim, admitir a possibilidade de redução do Saldo Negativo pleiteado (mesmo ante possível decisão definitiva que não homologue as estimativas compensadas) implicará na ilegal cobrança em duplicidade de um mesmo crédito tributário, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado, para que sejam reconhecidas as compensações das estimativas e o restante do saldo negativo de CSLL de R\$ 15.179.121,24, acrescido com o já reconhecido no r. Despacho Decisório e no v. acórdão recorrido.

Desta forma, tendo em vista o reconhecimento da parcela das estimativas compensadas nos processos acima indicados, entendo que o saldo negativo de CSLL requerido no PER/DCOMP deve ser integralmente reconhecido e homologado.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar provimento para reconhecer o restante do valor de saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 15.179.121,24 e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves